

Proc. CNT - 22 241/45

Ac. 991/46
ESW/MIAM

Recurso extraordinário com fundamento na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho só se admite havendo violação de norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrente, Joaquim Luna e, como recorridos, Rodrigues, Irmão & Cia.:

Joaquim Luna, alegando ter trabalhado por mais de 20 anos na qualidade de guarda-livros, e ter sido injustamente despedido, sem a abertura de inquérito administrativo em que ficasse apurada qualquer falta grave por ele praticada, reclama de Rodrigues, Irmão & Cia. a sua reintegração e os pagamentos dos salários que deixou de receber desde sua despedida até o dia em que fôr efetivamente reintegrado. Declara ainda que a dispensa foi feita em carta datada de 30 de setembro de 1942, na qual vinha caracterizado o motivo determinante da despedida, como sendo - "por motivo de economia". (fls. 2/2 v.).

Contestou a firma Rodrigues, Irmão & Cia. alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer a reclamação visto que o reclamante não era seu empregado pois não havia dependência hierárquica e disciplinadora de suas atividades e nem o reclamante estava subordinado a horários ou fiscalização por parte da firma reclamada. Quanto ao mérito alegou que as relações entre o reclamante e a reclamada eram como de dois clientes e não entre empregador e empregado e que o reclamante se apresentou como proprietário da Organização Luna, praticando e exercendo todos seus atos comerciais e profissionais por intermédio da mesma Organização, em nome de

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

quem contratava empregados para esses serviços, e em cujo nome assinava recibos das mensalidades pagas pelas firmas suas clientes. (fls. 9/21).

A 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, apreciando o feito, resolveu aceitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgando improcedente a reclamação, considerando que o reclamante não era empregado dos reclamados pois prestava seus serviços profissionais não só aos reclamados como também a outras firmas comerciais por intermédio de um escritório de contabilidade onde fazia os serviços pertinentes ao ramo, deixando, entretanto, de apreciar o mérito da questão. (fls. 81).

Não se conformando com essa decisão o reclamante recorreu ao Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que deu provimento ao recurso, determinando que, em virtude de tratar-se de incompetência ratione personae, na qual era negado ao recorrente qualidade de empregado, essa exceção de incompetência, como prejudicial, deve tocar no fundo da reclamação, e, por conseguinte, deveria ser feita a instrução do processo nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, fonte supletiva do direito processual do trabalho, de acordo com o art. 39 do decreto-lei n° 1237, de 2 de maio de 1939. (fls. 120).

Vieram os autos para o tribunal de origem que, após o reexame das peças do processo e de novas diligências, resolveu, por unanimidade, julgar procedente a preliminar arguida pela reclamada e, portanto, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação. (fls. 198).

Dessa decisão recorreu Joaquim Luna ao Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região com apoio no item a do art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho, procurando demonstrar a relação de empregado e empregador existente entre o recorrente e a firma recorrida.

O tribunal ad quem, a folhas 225, resolveu tomar conhe-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, considerando que a qualidade de empregado só pode ser dada a pessoa física e o recorrente prestava seus serviços ao recorrido por intermédio de uma organização de contabilidade.

Vieram os autos em grau de recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho com apoio na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A firma recorrida a fls. 240/243, apresentou as contra-razões.

A Procuradoria a fls. 246 opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e quanto ao mérito pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu demonstrar a violação de norma jurídica, fazendo apenas considerações sobre matéria de fato, não ocorrendo, por conseguinte, a hipótese prevista na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com os característicos necessários para a interposição de recurso extraordinário:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso ora interposto, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araújo

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

51 X 146